

VOTO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito de Viseu/PA no período de 2005 a 2008, em face do Acórdão 10.238/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-o ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhe multa de R\$ 15.000,00, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A apenação decorreu da impugnação parcial de despesas e da não comprovação da execução do saldo reprogramado dos recursos repassados ao município, no exercício de 2006, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, em virtude de (i) pagamento em espécie a diversos credores por meio de saque em espécie; (ii) não apresentação da documentação comprobatória dos pagamentos; (iii) pagamento de tarifa bancária; e (iv) não comprovação da utilização ou devolução do saldo reprogramado (saldo remanescente).

3. Mediante o Acórdão 10.927/2016-TCU-2ª Câmara, uma vez caracterizada a boa-fé do responsável, por haver ele próprio relatado a prática de pagamento em espécie por ocasião da correspondente prestação de contas, o Tribunal concedeu àquele gestor novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito apurado, atendendo à prescrição do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992.

4. Em resposta à notificação a ele encaminhada, o requerente interpôs recurso de reconsideração (peça 37) contra o Acórdão 10.927/2016-TCU-2ª Câmara expediente esse recebido como mera petição e elementos complementares de defesa, conforme despacho por mim proferido (peça 44), haja vista o não cabimento de recurso contra deliberação preliminar de fixação de prazo para recolhimento de recursos federais, conforme disposto no art. 23, §§ 1º e 2º da Resolução TCU 36/1995.

5. Não houve recolhimento do débito em questão, o que motivou o julgamento pela irregularidade das contas do gestor e imputação de débito por meio do acórdão ora embargado (Acórdão 10.238/2017-TCU-1ª Câmara).

6. Nesta oportunidade, o embargante aponta omissão no julgado, caracterizado pela ausência de análise do argumento atinente, em essência, ao não recebimento pessoal da notificação encaminhada pelo TCU ao causídico do embargante, o que teria motivado a impossibilidade da apresentação do correspondente recurso, promovendo seu cerceamento de defesa.

7. Por atender aos requisitos de admissibilidade, os embargos de declaração em exame podem ser recebidos. Não merecem, contudo, acolhimento.

8. Ao proferir o Acórdão 10.238/2017-TCU-1ª Câmara, o TCU não deixou de examinar a questão relacionada à notificação do responsável por intermédio de seu procurador, conforme excerto a seguir transcrito:

11. Não há que se acatar a alegação do recorrente de vício na citação do responsável por ausência de notificação pessoal. A correspondente notificação foi devidamente encaminhada ao endereço do procurador da parte, tendo sido ali comprovadamente recebida, conforme aviso de recebimento acostado à peça 50, assinado por Maria de Fátima Campolungo, cujo sobrenome permite concluir seja parente do advogado do responsável.

12. Ademais, o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU estabelecem que as comunicações processuais realizadas pelo Tribunal devem ser feitas mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, não sendo necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU.

13. O entendimento desta Corte de Contas também encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança, MS-AgR 25.816/DF, publicada no Diário de Justiça de 4/8/2006.

14. Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

9. Importante esclarecer, não obstante isso, que não há que se falar em cerceamento de defesa, já que o recurso pretendido pelo embargante contra o Acórdão 10.927/2016-TCU-2ª Câmara não era cabível, conforme despacho por mim proferido na peça 44, por se tratar de deliberação preliminar de fixação de prazo para recolhimento de recursos federais, conforme disposto no art. 23, §§ 1º e 2º da Resolução TCU 36/1995.

10. Lembro que, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal, os embargos de declaração têm por finalidade corrigir obscuridade, omissão ou contradição da deliberação embargada. Seu objetivo não é o de proporcionar novo julgamento da questão posta nos autos, mas, tão somente, o de esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício de sua compreensão ou inteireza.

11. Observo que a linha argumentativa dos embargos evidencia o inconformismo do responsável com os termos de deliberação ora embargada e sua intenção de rediscutir o mérito do julgado, o que não se coaduna com a via estreita dos embargos declaratórios.

12. Dessa forma, não havendo qualquer vício a ser sanado, proponho a rejeição dos embargos ora em apreciação.

Diante do exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de dezembro de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator